



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 124 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

231ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 09.12.2011

PROCESSO Nº 1/1403/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200802743

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.

AUTUANTES : ANTONIO ANCHIETA C. DE OLIVEIRA MAT. 006.225.1.6

PAULO CÉSAR GARCIA TEOBALDO MAT. 104.063.1.5

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

*EMENTA : OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de Nulidade do feito fiscal proferida em 1ª Instância, por impedimento dos agentes fiscais em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI. Amparo legal no artigo 132, da Lei nº 12.670/96, c/c o artigo 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 e c/c o artigo 1º, §2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, fundada no artigo 53, §1º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre a omissão de informações em arquivos magnéticos relativos aos exercícios de 2004 a 2006, no montante de R\$3.028.224,00 e multa no valor de R\$151.411,20. Os autuantes ao analisarem a Validação dos arquivos magnéticos no Programa Validador do SINTEGRA, constataram diferenças em cada mês pelo fato de existirem intervalos na sequência das notas fiscais emitidas pela empresa.

Auto de Infração lavrado em 11.03.2008, com fulcro nos artigos 285, 288, 289 e 308, do Decreto nº 24.569/97.

Os auditores fiscais sugeriram a penalidade preceituada no artigo 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/05, os auditores fiscais relatam que foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização nº 2007.19374, solicitando a apresentação de toda documentação fiscal da empresa referente aos exercícios de 2004 a 2006, assim como os arquivos magnéticos com os dados dos itens relativos às operações de entradas, saídas e inventários, conforme o *layout* estabelecido pelo Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores.

Vencido o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte apresentou os arquivos magnéticos. Os auditores fiscais ao receberem os arquivos magnéticos fizeram a Validação no Programa Validador do SINTEGRA e constataram diferenças em cada mês pelo fato de existirem intervalos na sequência das notas fiscais emitidas, contrariando o previsto no artigo 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2007.21642 (23.07.2007), Ordem de Serviço nº 2007.28246 (08.10.2007), Ordem de Serviço nº 2008.00902 (14.01.2008), Termo de Início de Fiscalização nº 2008.00684 (15.01.2008), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.05392 (17.03.2008), Análise mês a mês dos Arquivos Magnéticos dos exercícios 2004, 2005 e 2006 recebidos da Tabira Filmes, Relatório das críticas com advertência relativos aos Arquivos Magnéticos, Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS e Consulta ao Sistema GIM Conta Corrente.

A empresa em 07.04.2008, ingressou com impugnação ao feito fiscal, fls. 55/62, requerendo a improcedência da autuação, pela desconstituição do lançamento tributário reclamado, com o respectivo arquivamento do Auto de Infração, nos seguintes termos :

1. Inicialmente a empresa alega que a Tabira Filmes repassou todos os dados solicitados pela fiscalização, dados que em nada impediriam a realização de uma auditoria fiscal, pois a prova cabal fica sujeita a análise das notas fiscais. Os arquivos magnéticos constituem meros indícios, não prova definitiva ;
2. Dessa forma, em face da provável falha constante nos arquivos magnéticos, urge-se a necessidade de realização de perícia técnica nos mesmos a fim de se apurar possíveis falhas de programação, adulterações ou alterações resultantes de elementos naturais ;
3. Apresenta os quesitos a serem respondidos em face da perícia e indica o assistente técnico Sr. Francisco Nelcimar Lima Colares, devidamente qualificado ;
4. Ao final, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, determinando o arquivamento do processo.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

A julgadora singular analisando os autos verificou a inexistência dos documentos que identificassem a numeração das notas fiscais que estariam nos intervalos da sequência daquelas devidamente emitidas e informadas pelo contribuinte nos arquivos magnéticos e seus respectivos valores. Nesse sentido, o processo foi encaminhado à Célula de Auditoria – CEAUD, para que se procedesse a efetiva formalização do processo.

Em resposta, um dos autuantes informa que se a julgadora analisar o “CD” acostado ao processo poderá facilmente verificar os dados divergentes entre os relatórios de impressão dos arquivos gerados pelo Validador do SINTEGRA e o demonstrativo fls. 14 a 19.

A julgadora monocrática analisando os autos proferiu decisão pela nulidade do feito fiscal, em face da Ordem de Serviço que reiniciava a ação fiscal, ter sido assinada por autoridade incompetente. Decisão amparada no disposto do artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

Cientificado do julgamento singular a empresa não apresentou Recurso Voluntário.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 521/2011, confirmou a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal proferida em Primeira Instância, nos termos do artigo 53, § 1º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, em descumprimento do artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o citado Parecer da Consultoria e Planejamento - CECOP.

É o relatório.

---



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**VOTO DA RELATORA.**

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA., sob acusação de que a contribuinte entregou a SEFAZ, arquivos magnéticos relativos aos exercícios de 2004 a 2006 com omissão de informações, no montante de R\$3.028.224,00 e multa no valor de R\$151.411,20. Os auditores fiscais analisando a Validação dos arquivos magnéticos no Programa Validador do SINTEGRA, constataram diferenças em cada mês pelo fato de existirem intervalos na sequência das notas fiscais emitidas pela empresa.

Durante o julgamento do processo, foi levantado a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, fundada na incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do Auto de Infração, por entender que o reinício da ação fiscal só poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

Consultando o Controle da Ação Fiscal - CAF, constata-se que foram emitidas três Ordens de Serviços : a primeira Ordem de Serviço nº 2007.21642, em 23.07.2007, a segunda Ordem de Serviço nº 2007.28246, em 08.10.2007 e a terceira Ordem de Serviço nº 2008.00902, em 14.01.2008. As três Ordens de Serviços foram assinadas pelo Orientador da Célula de Auditoria. Apesar do Orientador possuir competência para autorizar o início da ação fiscal, consoante determina o § 5º, do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97, não possui competência para determinar o seu reinício, pois tal atribuição foi conferida somente aos Coordenadores da CATRI, conforme estabelece o previsto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005. Assim, restou prejudicada a ação fiscal, uma vez que os auditores fiscais encontravam-se impedidos de lavrar o presente Auto de Infração.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

Ante as considerações acima, vale ressaltar os entendimentos dos ilustres representantes da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto e Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que representam, no *Conselho de Recursos Tributários*, o Estado do Ceará, parte do processo administrativo tributário, não sendo parte o auditor fiscal ou a própria Secretaria da Fazenda no respectivo processo como estabelece o artigo 20, da Lei nº 12.732/97, quando da realização da Sessão de Julgamento, reduziram a termo fundamentos pelos quais alteram os respectivos Pareceres que d'antes aprovaram, senão vejamos :

*Dr. Matteus Viana Neto " Consoante IN 38/2005, art. 1º, § 2º, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é de um dos Coordenadores da CATRI. Da análise dos documentos vê-se que a determinação para o reinício da ação fiscal foi feita pelo supervisor, autoridade incompetente para tanto, razão pela qual a PGE retifica entendimento de fls. para que seja declarada a nulidade da ação fiscal por incompetência do agente designante." Sessão de 10.08.2010. Processo de Recurso nº 1/0660/2008, Auto de Infração nº 1/200715779-5.*

*Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade " Embora a nulidade suscitada pelo recorrente mereça uma reflexão mais aprofundada, em um primeiro momento nos parece plausível acatar a nulidade da ação fiscal (em face da desobediência ao art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005), tendo em vista que a ordem de serviço nº 20041006 não foi autorizada por autoridade competente, qual seja um dos Coordenadores da CATRI.*

A ação fiscal poderá ser reiniciada mediante análise e aprovação do Orientador da Célula de Execução, dos motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente estabelecido e por designação exclusiva de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do Auto de Infração proferida em Primeira Instância, conforme artigo 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, por impedimento dos agentes autuantes em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, em descumprimento ao artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

---

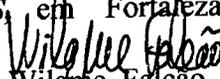


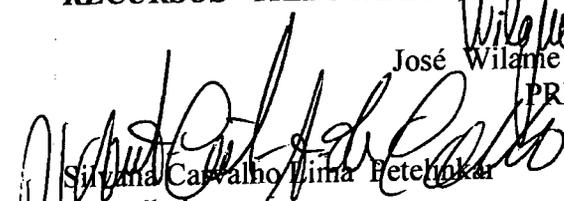
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

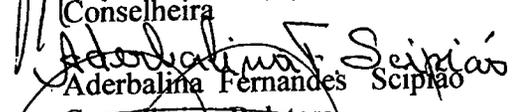
**DECISÃO.**

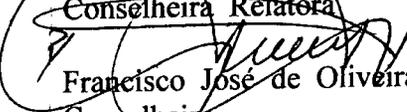
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal proferida em 1ª Instância, por impedimento do agente fiscal em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, em descumprimento ao artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Silvana Carvalho Lima Petehoka  
Conselheira

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
João Carlos Mineiro Moreira  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO